



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para o Parlamento Europeu realizada em 25 de maio de 2014, apresentadas pelo Livre / Tempo de Avançar (L/TDA)

PA-8/PE/14/2019

maio/2020



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo.	4
2.1. Impossibilidade de confirmar o registo de algumas despesas liquidadas pela conta bancária (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP).....	4
2.2. Donativos em numerário (Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP).....	10
2.3. Despesa de valor superior a um SMN, paga em numerário (Ponto 6. da Secção C. do Relatório da ECFP)	12
2.4. Despesas faturadas após a data do ato eleitoral (Ponto 6. da Secção C. do Relatório da ECFP)	13
2.5. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 9. da Secção C. do Relatório da ECFP)	17
3. Decisão	20



Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
Listagem n.º 38/2013	Listagem da ECFP n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 125, de 2 de julho
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LIVRE	Livre / Tempo de Avançar – L/TDA
PE	Parlamento Europeu
SMN	Salário Mínimo Nacional



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 01.04.2016, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo às contas da campanha eleitoral para o PE realizadas em 25 de maio de 2014, apresentadas pelo Livre / Tempo de Avançar. Nesse seguimento, o Livre foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Foi elaborado Parecer, pela ECFP, a 09/09/2016, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC em 16.09.2016, onde foi autuado o Processo nº 718/2016.

A 30.10.2018, foi remetido pelo TC o Processo n.º 718/2016, relativo aos autos de apreciação das contas de campanha às eleições para o PE realizadas a 25.05.2014, no âmbito do qual foi proferido despacho, em 26.10.2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da LO 1/2018; 27.º e 33.º, n.º 1, da L 19/2003 (na redação conferida pela LO 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 43.º, 44.º e 46.º, n.º 1, da LO 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, ou seja, apreciando as irregularidades imputadas, excluídas naturalmente as situações descritas na secção B do Parecer da ECFP, as quais, por não terem materialidade subjacente ou não serem imputáveis ao Partido, foram já liminarmente afastadas em sede de Parecer.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C. do mesmo Relatório.



2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo.

2.1. Impossibilidade de confirmar o registo de algumas despesas liquidadas pela conta bancária (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003, *“As receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias restritas à respetiva campanha e obedecem ao regime do artigo 12.º.”*.

Por seu turno, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Pela análise ao extrato bancário da Campanha foram identificados diversos movimentos, relacionados com o pagamento de despesas, relativamente aos quais não foi possível fazer o cruzamento direto com as despesas registadas nas Contas da Campanha e evidenciadas nos Mapas da Despesa.

As situações detalham-se como segue:

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da ECFP relativa às Contas Campanha para PE 2014, apresentadas
pelo Livre / Tempo de Avançar (L/TDA)
PA 8/PE/14/2019



Data Mov.	Data Valor	Descrição Movimento	Valor	Resposta do Partido (em sede de auditoria)
13/05/2014	13/05/2014	Levantamento Numerário	-1 300,00	Pagamento da carrinha Benecar, dado que a empresa não tinha multibanco
20/05/2014	20/05/2014	Levantamento CA 1026625/1	-200,00	Levantamentos vários para hotéis e comidas
21/05/2014	21/05/2014	Levantamento CA 1026625/3	-40,00	Levantamentos vários para hotéis e comidas
23/05/2014	21/05/2014	PG.BXV/2 Portagens Cartão	-41,80	Despesas de Portagem Setúbal Lisboa
23/05/2014	23/05/2014	Desp. TRF. P/ GOCAR	-15,50	A Gocar é uma das empresas a quem alugámos as bicicletas, a mais cara. Talvez me tenha enganado no montante inicial transferido e tenha reajustado com outras duas transferências. Confirma com a fatura deles e as (provavelmente) 3 transferências que fiz.
23/05/2014	23/05/2014	IMP.TRF.P/GOCAR	-0,62	Despesas de transferência
23/05/2014	23/05/2014	Levantamento CA 1026625/7	-150,00	Levantamentos vários para hotéis e comidas
28/05/2014	28/05/2014	Trf. P/ [REDACTED]	-274,26	Reembolso de dívidas assumidas pelo partido (ver pasta de reembolsos)
28/05/2014	28/05/2014	Desp. TRF. P/ [REDACTED]	-15,50	Reembolso de dívidas assumidas pelo partido (ver pasta de reembolsos)
28/05/2014	28/05/2014	IMP. TRF. P/ [REDACTED]	-0,62	Reembolso de dívidas assumidas pelo partido (ver pasta de reembolsos)
28/05/2014	28/05/2014	Trf. P/ [REDACTED]	-7,25	Tempos de antena
30/05/2014	30/05/2014	Trf. P/ [REDACTED]	-75,85	Reembolso de dívidas assumidas pelo partido (ver pasta de reembolsos)
30/05/2014	30/05/2014	Trf. P/ [REDACTED]	-50,02	Reembolso de dívidas assumidas pelo partido (ver pasta de reembolsos)
30/05/2014	30/05/2014	Trf. P/ [REDACTED]	-62,30	Reembolso de dívidas assumidas pelo partido (ver pasta de reembolsos)
30/05/2014	30/05/2014	Trf. P/ [REDACTED]	-5,58	Reembolso de dívidas assumidas pelo partido (ver pasta de reembolsos)
30/05/2014	30/05/2014	Trf. P/ [REDACTED]	-18,00	Reembolso de dívidas assumidas pelo partido (ver pasta de reembolsos)
06/06/2014	06/06/2014	Trf. P/ [REDACTED]	-85,80	Reembolso de dívidas assumidas pelo partido (ver pasta de reembolsos)
			-2 343,10	

Relativamente ao levantamento em numerário no valor de 1.300,00 Eur., o Partido esclarece que foi efetuado com o objetivo de liquidar a fatura do aluguer de uma viatura. Contudo, a fatura registada nas contas de campanha correspondente a tal aluguer ascende a 979,99 Eur.. O Partido não identificou as despesas que foram liquidadas através do valor remanescente.



Foram, ainda, identificadas outras situações que se detalham como segue:

- Documento de reembolso de despesas a [REDACTED] no montante total de 44,55 Eur., referente a portagens, estacionamento e jantar (Guimarães, Matosinhos, Porto e Lisboa) no período de 14 a 25 de maio. Contudo, o montante pago foi de 85,80 Eur. (montante evidenciado no respetivo documento de reembolso). Assim, encontra-se por justificar o montante de 41,25 Eur., pago a mais em relação aos documentos de despesa apresentados;
- Débito bancário no valor de 534,00 Eur., para pagamento de uma fatura, registada na despesa, mas cujo montante é de apenas 363,50 Eur.. Em sede de auditoria o Partido informou que: *“foi encomendado e pago na hora um banner e lonas no valor total de 534. Mas a encomenda do banner foi cancelada e este valor ficou em caixa para próximas encomendas, a realizar pelo partido. Assim, apenas foi pago pela campanha as lonas no valor de 363,50 ficando o remanescente a ser descontado na conta corrente do LIVRE o que só ocorreu em junho, já fora da campanha e na actividade corrente do partido. Lancei apenas o valor da factura, deixando esta explicação para memória futura.”*

A ECFP solicitou, então, que o Partido identificasse todas as despesas pagas através dos movimentos bancários, uma vez que os documentos de despesa devem corresponder aos movimentos bancários antes identificados, sob pena de se verificar um incumprimento do n.º 3 do artigo 15.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

2. Faturas de despesas bancárias

Em relação ao valor de 274,26€ declarado como transferência bancária no dia 28/5/2014, tratou-se do reembolso de catorze facturas apresentadas por [REDACTED] um dos membros do partido mais ativos no apoio à campanha, incluindo despesas muito variadas: material de campanha, refeições, táxis, portagens e envios de material pelo correio (correspondentes às facturas com os números 11, 125, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 145, 147, 148, 149 e 153).



Em relação ao valor de 85,80€ declarado como transferência bancária no dia 6/6/2014, tratou-se do reembolso de três facturas apresentadas por [REDACTED] candidato do partido, urna das quais é urna factura de gasóleo e outras duas facturas de portagens (correspondentes às facturas com os números 102, 103 e 109, respectivamente).

Em relação ao valor de 75,85€ declarado como transferência bancária no dia 30/5/2014, tratou-se do reembolso de oito facturas apresentadas por [REDACTED] de refeições, táxis e diversos de campanha (correspondentes às facturas com os números 50, 60, 108, 115, 129, 146, 151 e 154).

Em relação ao valor de 62,30€ declarado como transferência bancária no dia 30/5/2014, tratou-se do reembolso de oito facturas apresentadas por [REDACTED], das quais quatro correspondem a facturas de táxis (facturas com os números 76, 78, 117 e 158), duas a bilhetes da Carris (facturas com os números 52 e 114), e uma factura a uma refeição numa cervejaria (factura com o número 73).

Em relação ao valor de 50,02€ declarado como transferência bancária no dia 30/5/2014, tratou-se do pagamento de uma factura de gasolina apresentada por [REDACTED] para o carro da equipa de campanha declarado neste documento como propriedade de Marisa Galiza (correspondente à factura com o número 68).

Em relação ao valor de 18€ declarado como transferência bancária no dia 30/5/2014, tratou-se do pagamento de uma factura apresentada por [REDACTED] que corresponde a uma refeição da equipa de campanha na sede. (correspondente à factura com o número 124).

Em relação ao valor de 7,25€ declarado como transferência bancária no dia 28/5/2014, tratou-se do pagamento de uma factura de táxi apresentada por [REDACTED] que foi responsável pela execução dos tempos de antena. (correspondente à factura com o número 161).

Em relação ao valor de 5,58€ declarado como transferência bancária no dia 30/5/2014, tratou-se do pagamento de uma factura de táxi apresentada por [REDACTED] que corresponde a uma deslocação da equipa de campanha. (correspondente à factura com o número 119).

O levantamento em numerário de 200,00€ no dia 20/5/2014 foi usado para pagar a factura de 207,40€ de «infomail» (publicidade enviada pelos CTT para a Região Autónoma da Madeira), tendo o remanescente deste valor (7,40€) sido liquidado com dinheiro de caixa (corresponde à factura com o número 160).



Em relação ao valor de 40,00€ levantado do banco no dia 21/5/2014, a importância de 26,50€ foi usada para pagar os bilhetes de comboio da equipa de campanha e jornalistas (facturas do número 18 ao 37, com data de 21/5/2014); a importância de 7,00€ foi usada para pagar gasolina (factura 48, com data de 21/5/2014) e a importância de 3,00€ foi usada para pagar gasolina (factura 47, com data de 21/5/2014), em ambos os casos para o carro de [REDACTED]; a importância de 2,00€ foi usada para pagar uma portagem (factura 45, com data de 21/5/2014). O remanescente, no valor de 2,50€, reverteu para a caixa.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atentos os elementos e informação adicional juntos em sede de direito de audição, resulta que:

- (i) os movimentos bancários identificados no relatório da ECFP no montante de 693,10 Eur. correspondem a despesas referentes, nomeadamente, a combustíveis, material de campanha, refeições, táxis, portagens, envios de material pelo correio e deslocações, liquidadas por terceiros e posteriormente reembolsada a esses terceiros.

Data Mov.	Data Valor	Descrição Movimento	Valor
21/05/2014	21/05/2014	Levantamento CA 1026625/3	-40,00
23/05/2014	21/05/2014	PG.BXV/2 Portagens Cartão	-41,80
23/05/2014	23/05/2014	Desp. TRF. P/ GOCAR	-15,50
23/05/2014	23/05/2014	IMP.TRF.P/GOCAR	-0,62
28/05/2014	28/05/2014	Trf.P/ [REDACTED]	-274,26
28/05/2014	28/05/2014	Desp. TRF. P/ [REDACTED]	-15,50
28/05/2014	28/05/2014	IMP. TRF. P/ [REDACTED]	-0,62
28/05/2014	28/05/2014	Trf. P/ [REDACTED]	-7,25
30/05/2014	30/05/2014	Trf. P/ Luc [REDACTED]	-75,85
30/05/2014	30/05/2014	Trf. P/ [REDACTED]	-50,02
30/05/2014	30/05/2014	Trf. P/ [REDACTED]	-62,30
30/05/2014	30/05/2014	Trf. P/ [REDACTED]	-5,58
30/05/2014	30/05/2014	Trf.P/ [REDACTED]	-18,00
06/06/2014	06/06/2014	Trf.P/ [REDACTED]	-85,80
			-693,10



Antes de mais, refira-se que a configuração destes pagamentos como donativo indireto (configuração que, à data da elaboração do Relatório da ECFP, tinha acolhimento quer no regime legal vigente quer na jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a matéria) tem de ser, em parte, reanalisada. Com efeito, foi entretanto publicada a LO 1/2018 que veio aditar ao art.º 19.º da L 19/2003 os seus atuais n.ºs 4 e 5, sendo de chamar à colação, no presente caso, o n.º 4. Assim, atento o previsto em tal disposição legal, é admissível o pagamento de despesas de Campanha por pessoas singulares e seu ulterior reembolso, desde que inferiores ao valor do IAS¹.

No caso, após análise das despesas supra identificadas, verificou-se que se tratou de diversas despesas relativas, designadamente, a combustíveis, material de campanha, refeições, táxis, portagens, envios de material pelo correio e deslocações, quase todas de valor individual reduzido (individualmente consideradas, nenhuma ultrapassa o valor de 426 Eur.) e suportadas por terceiros, o que, atento o atual quadro normativo, bem como o art.º 7.º da LO 1/2018, que determina a aplicação do novo regime às situações pendentes, implica que a situação descrita já não se configure como irregularidade.

Apesar de a presente fundamentação ser inovatória, face à constante do Relatório da ECFP, dispensa-se a audiência prévia do Partido quanto à mesma, atento o disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA.

Face à lei vigente atualmente, considera-se que não existe aqui irregularidade.

(ii) Relativamente aos restantes movimentos bancários identificados no relatório da ECFP, as explicações apresentadas pelo Partido não foram conclusivas, pelo que a irregularidade

¹ Atento o disposto no n.º 2 do art.º 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, a indexação ao IAS apenas produz efeitos no ano em que o montante do referido indexante atinja o valor do SMN fixado para o ano de 2008 (426,00 Eur. – cfr. DL n.º 397/2007, de 31 de dezembro). Considerando que, em 2014, o valor do IAS era de 419,22 Eur. (estabelecido no art.º 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 de dezembro, e atento o disposto no art.º 113.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro – Lei do Orçamento do Estado para 2014), há que considerar a indexação ao SMN de 2008.



apontada relativamente à violação do disposto no artigo 15.º, n.º 3, da L 19/2003 não se encontra suprida.

Concretizando:

Extrato bancário		Despesa registada nas contas de campanha	
Descrição Movimento	Valor		
Levantamento Numerário	-1 300,00	-979,99	(A)
Levantamento CA 1026625/1	-200,00		(B)
Levantamento CA 1026625/7	-150,00		(A)
Pagamento da fatura do banner	-534,00	-363,5	(A)
	-2 269,80		

(A) Não foi prestado qualquer esclarecimento pelo Partido.

(B) Na sua pronúncia, o Livre informa que este valor foi usado para pagar a fatura de 207,40 Eur. de «infomail» (publicidade enviada pelos CTT para a Região Autónoma da Madeira), tendo o remanescente deste valor (7,40 Eur.) sido liquidado com dinheiro de caixa (corresponde à fatura com o número 160). Da análise do extrato bancário da conta de campanha, verificou-se que no dia 20/05/2014 foi efetuada uma transferência bancária para os CTT, precisamente no valor de 207,40 Eur.. Face ao exposto, continua por esclarecer o referido levantamento.

2.2. Donativos em numerário (Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. c), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por donativos de pessoas singulares.

Com base na análise efetuada às contas da campanha foram identificados três donativos de pessoas singulares, no valor total de 190,00 Eur., realizados através de depósitos em numerário não tendo sido possível até ao momento da elaboração do Relatório pela ECFP aferir a identidade do respetivo autor, o que se revela imprescindível, face às exigências constantes do art.º 16.º, n.º 3 (atual n.º 4) da L 19/2003.



Extrato bancário da conta n.º 063.10.008359-9 do Banco Montepio Geral		
Descritivo	Data	Valor (Eur.)
ENT.NUMERÁRIO DON CAMP PE2014	16/04/2014	100
ENTREGA EM NUMERÁRIO	30/04/2014	50
ENT.VAL.P/COB.DONAT C PE 2014	21/05/2014	40
		190

Foi ainda verificada, no extrato bancário, uma transferência no montante de 50,00 Eur., realizada por uma entidade denominada Transferwise, Ltd.. Os auditores externos solicitaram, por e-mail, esclarecimentos adicionais sobre esta situação, tendo o Partido referido: *“Depois de uma análise apurada, a empresa Transferwise Ltd é uma empresa de transferência de dinheiro internacional que cobra taxas mais baixas que a banca. Foi por esta empresa que [REDACTED] membro do LIVRE e emigrante em Bruxelas, fez a transferência referida. O link da empresa é este: <https://transferwise.com/>”.*

As situações indicadas constituem um incumprimento nos termos do artigo 16.º, n.º 4, da L 19/2003 (n.º 3, à data da elaboração do Relatório da ECFP).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4. Donativos em Numerário

- Enviamos junto neste documento o comprovativo do donativo com o valor de 100€, creditado por [REDACTED]***
- Relativamente aos restantes dois depósitos, no valor de 50€ e 40€, foi solicitado à entidade bancária responsável pela conta bancária o comprovativo de depósito dos mesmos. Até à presente data o Partido não recebeu qualquer resposta. Enviamos em anexo o comprovativo do requerimento (Anexo 2).***
- Relativamente ao depósito efetuado em nome da empresa Transferwise, tratou-se de um depósito efetuado pelo membro do LIVRE e do Grupo de Contacto (órgão executivo) [REDACTED]. Assim, a empresa cujo nome consta do extrato foi apenas um intermediário para a transferência de um donativo que na realidade é de um membro do Partido e da direção do mesmo. Para cabal esclarecimento, enviamos em***



anexo declaração de honra do próprio (Anexo 3), demonstrando assim que não se tratou de um donativo de uma pessoa coletiva, mas antes de um donativo de um membro do Partido.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Com a sua pronúncia, o Partido veio juntar um comprovativo de depósito no valor de 100,00 Eur., em 16/04/2014, assinado por [REDACTED]. Assim, da análise do documento agora junto ao processo, considera-se sanada a irregularidade quanto a este valor.

Relativamente à transferência realizada pela entidade denominada Transferwise, Ltd., o Partido veio juntar um documento intitulado “Declaração de honra”, assinado por [REDACTED] no qual declara que a suprarreferida transferência foi efetuada por si, ficando desta forma esta questão esclarecida.

Contudo, no que diz respeito aos dois donativos correspondentes ao valor total de 90,00 Eur., o Livre não enviou, até à data, qualquer esclarecimento adicional sobre a origem destes donativos, pelo que a irregularidade apontada relativamente à violação do disposto no artigo 16.º, n.º 4 (anterior n.º 3) da L 19/2003 não se mostra suprida.

2.3. Despesa de valor superior a um SMN, paga em numerário (Ponto 6. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Nos termos do artigo 19.º, n.º 3, da L 19/2003, “O pagamento das despesas de campanha faz-se obrigatoriamente, por instrumento bancário, nos termos do artigo 9.º, com exceção das despesas de montante inferior ao valor do IAS desde que, durante este período, estas não ultrapassem o valor global de 2 /prct. dos limites fixados para as despesas de campanha.”



Na documentação disponibilizada em sede de auditoria, foi identificado um pagamento em numerário, no montante de 979,99 Eur., referente ao aluguer de uma viatura, o qual excede o limite legal aceite para pagamentos a efetuar por via de Caixa (426,00 Eur.)²:

Fornecedor	N.º Interno	Fatura	Data	Valor
BENErent	55	73C14	12/05/2014	979,99

A situação contraria o disposto no n.º 3 do artigo 19.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

6. Despesas de Valor Superior a um SMN, paga em Numerário

Foi exigido pela empresa proprietária da carrinha alugada o pagamento antecipado no momento do levantamento da mesma. Uma vez que a mesma não possuía pagamento por multibanco e uma vez que à data o partido ainda não tinha acesso a cheques, atenta a data de abertura da conta de campanha, fomos obrigados a efetuar o pagamento em numerário.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, na sua resposta, reconhece a infração praticada e informa que a despesa foi paga em dinheiro da própria campanha, em virtude de o fornecedor não possuir pagamento por multibanco.

Face ao enquadramento legal mencionado, estamos perante um incumprimento do n.º 3 do art.º 19.º da L 19/2003.

2.4. Despesas faturadas após a data do ato eleitoral (Ponto 6. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais. Em termos de

² Cfr. a nota 1 desta Decisão.



circunscrição temporal, refere esta disposição legal que só podem ser elegíveis despesas efetuadas dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo³, salvo as realizadas no dia das eleições com a apresentação ao público e à comunicação social da reação política aos resultados – cfr. n.º 5 do artigo 19.º da L19/2003.

Em sede de auditoria foram identificadas as seguintes faturas, no montante total de 1.948,94 Eur., emitidas em data posterior ao último dia da campanha.

Doc. Interno	Fatura	Data	Fornecedor	Descrição	Valor
6	DP1405/0032	27/05/2014	DPS Digital Printing	Impressão de folhetos de campanha	162,54
157	27	28/05/2014	Ricardo Antunes de Oliveira	Tempos de Antena	1.700,00
102	100272852	26/05/2014	Repsol	Gasóleo	43,3
103	23677	26/05/2014	Brisa	Portagem	21,25
128	10200006599	30/05/2014	Du Zongwu	Produtos Escolares	6,75
131	001/1934	27/05/2014	Rafael e Beatriz, Lda.	Papelaria	9,95
135	2014M3/8530	01/06/2014	Renex	Bilhete rodoviário	5,15
					1.948,94

Adicionalmente, foi verificado que o contrato de aluguer celebrado para a sede de campanha, no montante de 1.500,00 Eur., abrange o período de 1 de maio a 1 de julho de 2014, tendo o Partido informado que: *“O senhorio obrigava a um arrendamento mínimo de 2 meses. Dessa forma, o contrato foi feito por 2 meses”*.

Face ao exposto, estamos perante um incumprimento do n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003.

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.8.D.).



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

7. Despesas faturadas depois da data das eleições.

a) DPS: o pagamento foi efetuado ainda dentro do período legal. Em concreto no dia 12 de Maio de 2014 (ver extrato). No entanto, por factores alheios ao Partido, a factura só foi emitida pela empresa no dia 27 de Maio de 2014.

b) Ricardo Oliveira: existiu efetivamente um lapso no pagamento fora dos prazos legais. Notamos, no entanto, que a diferença temporal é de apenas três dias.

c) Brisa e Repsol não pertencem às contas de campanha e já foram retiradas (ver ponto 3).

d) Du Zongwu: Tratou-se efetivamente de um lapso. Relembramos que se tratou da primeira campanha eleitoral do partido, e a equipa de campanha não tinha ainda presentes a totalidade das regras financeiras a adotar.

e) Rafael e Beatriz e Renex: trata-se de um lapso, estas despesas pertencem às contas de 2014 do Partido.

Em relação à empresa Ligarf, proprietária do Frágil, situado no Bairro Alto, espaço usado para a sede de Campanha para as Eleições para o Parlamento Europeu 2014, foi contratado entre o LIVRE e a empresa o aluguer de dois meses. A empresa verificou que não era viável economicamente o arrendamento de apenas um mês porque os arranjos que efectuou, assim como a reactivação da água e da luz, não lhes permitiam suportar financeiramente com o valor de apenas um mês de renda. O LIVRE entendeu os argumentos da empresa e celebrou o contrato pelos dois meses requeridos. Os antigos proprietários da empresa Ligarf comprometeram-se a fazer chegar a vossas excelências um documento que comprova esta versão apresentada.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Conforme estabelece o n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas efetuadas com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral, são consideradas despesas de Campanha eleitoral, salvo as realizadas no dia das eleições com a apresentação ao público e à comunicação social da reação política aos resultados – cfr. n.º 5 do



artigo 19.º da L19/2003. Para a Campanha em análise o período elegível decorreu entre os dias 25 de dezembro de 2013 e 23 de maio de 2014, inclusive.

O Partido, no exercício do seu direito de pronúncia, informou que:

Despesas	Resposta do Partido
a. Fatura DP1405/0032 – DPS Digital Printing no valor de 162,54 Eur.	O pagamento foi efetuado ainda dentro do período legal. Em concreto no dia 12 de Maio de 2014 (ver extrato). No entanto, por factores alheios ao Partido, a factura só foi emitida pela empresa no dia 27 de Maio de 2014.
b. Fatura n.º 27 – Ricardo Antunes de Oliveira no valor de 1.700,00 Eur., datada de 28.05.2014	Existiu efetivamente um lapso no pagamento fora dos prazos legais. Notamos, no entanto, que a diferença temporal é de apenas três dias.
c. Fatura n.º 100272852 – Repsol no valor de 43,30 Eur.	Não pertencem às contas de campanha e já foram retiradas
d. Fatura n.º 0023677 – Brisa no valor de 21,25 Eur.	Não pertencem às contas de campanha e já foram retiradas
e. Fatura n.º 10200006599 – Du Zongwu no valor de 6,75 Eur., datada de 30.05.2014	Tratou-se efetivamente de um lapso. Relembramos que se tratou da primeira campanha eleitoral do partido, e a equipa de campanha não tinha ainda presentes a totalidade das regras financeiras a adotar.
f. Fatura n.º 001/1934 – Rafael e Beatriz, Lda. no valor de 9,95 Eur.	Trata-se de um lapso, estas despesas pertencem às contas de 2014 do Partido.
g. Fatura n.º 2014M3/8530 – Renex no valor de 5,15 Eur.	Trata-se de um lapso, estas despesas pertencem às contas de 2014 do Partido.
h. Sede de Campanha – contrato de aluguer celebrado para a sede de campanha, no montante de 1.500,00 Eur., abrange o período de 1 de maio a 1 de julho de 2014	Em relação à empresa Ligarf, proprietária do Frágil, situado no Bairro Alto, espaço usado para a sede de Campanha para as Eleições para o Parlamento Europeu 2014, foi contratado entre o LIVRE e a empresa o aluguer de dois meses. A empresa verificou que não era viável economicamente o arrendamento de apenas um mês porque os arranjos que efectuou, assim como a reactivação da água e da luz, não lhes permitiam suportar financeiramente com o valor de apenas um mês de renda. O LIVRE entendeu os argumentos da empresa e celebrou o contrato pelos dois meses requeridos. Os antigos proprietários da empresa Ligarf comprometeram-se a fazer chegar a vossas excelências um documento que comprova esta versão apresentada.



No que diz respeito à despesa elencada em a., da análise do extrato bancário, verificou-se que a mesma foi liquidada em período eleitoral, tendo a fatura sido emitida posteriormente, facto que não pode ser imputável ao Partido em virtude de constituir uma obrigação do fornecedor.

Por outro lado, analisada a pronúncia do Partido e a retificação de contas juntas com a pronúncia, verificou-se que, e no que diz respeito às despesas elencadas nos pontos c., d., f., e g., as mesmas foram retiradas das contas, pelo que ficou sanada a irregularidade quanto a estas.

Relativamente às restantes despesas, no valor total de 2.456,75 Eur. (Fatura n.º 27 – Ricardo Antunes de Oliveira no valor de 1.700,00 Eur; Fatura n.º 10200006599 – Du Zongwu no valor de 6,75 Eur.; e contrato de arrendamento da sede referente ao mês de junho - 750 Eur.), o próprio Partido confirma que foram efetuadas após o ato eleitoral.

Face ao enquadramento legal mencionado, havendo despesas com data de emissão posterior ao último dia de campanha, e considerando que pela sua natureza e data, não visaram o fim previsto no n.º 5 do referido artigo 19.º, impõe-se concluir que, quanto às despesas indicadas nos pontos b., e. e h., estamos perante um incumprimento do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003.

2.5. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 9. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Como já referido, atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas⁴.

Com base na análise efetuada às contas da campanha foram identificadas despesas no total de 3.442,50 Eur., cujo descritivo da documentação de suporte se apresenta incompleto ou não é suficientemente claro para permitir aferir sobre a sua natureza e concluir sobre a razoabilidade

⁴ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



do seu montante, face aos valores de mercado de referência contantes da Listagem n.º 38/2013 da ECFP.

Fatura	Data	Fornecedor	Descrição	Quant.	C. Unitário	Total S/IVA	Resposta do Partido (em sede de auditoria)
2014/228	23/05/2014	Expocertame – Publicidade e Design, Lda.	Aluguer de outdoor 8x3 incluindo produção de tela e avançado	1	1.742,50	1.742,50	<i>Foi enviado um mail à gráfica. Aguardamos resposta. Anexamos à factura um email com o pedido de esclarecimento”.</i>
27	28/05/2014	Ricardo Antunes Oliveira	Tempos de Antena		1.700,00	1.700,00	O Partido não informou sobre o número de tempos de antena de rádio e televisão, nem a respetiva duração.

Acresce que, os auditores externos identificaram despesas no total de 604,12 Eur., cujo suporte documental padece de deficiências ou não foi incluído no processo de prestação de contas apresentado pelo Partido. Concretizando:

Descritivo	Valor	Observ
várias despesas referentes a carregamentos de telemóveis	150,00	não foi possível verificar os respetivos documentos de suporte
várias despesas com combustíveis, alimentação, taxi e papelaria	170,88	os documentos de suporte não evidenciam a identificação do Partido
despesa com viagens (Basel-Porto-Lisboa-Zurique)	283,24	documento sem identificação do Partido, mas de uma candidatura
	604,12	

As situações acima referidas, referentes à ausência de documento de suporte, constituem uma violação do disposto no n.º 2 do artigo 19.º da LO 2/2005; e as situações atinentes à deficiência dos documentos de suporte impeditivas de aferir da razoabilidade da despesa constituem uma violação do artigo 15.º, n.º 1, da mesma Lei, atenta a remissão para o artigo 12.º do mesmo diploma.



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

9. Deficiências no Suporte Documental de Algumas Despesas

Foi enviado um novo email à Expocertame - Publicidade e Design, Lda., solicitando maior detalhe na factura que corresponde ao «Aluguer de Outdoor 8x3 incluindo produção de tela e de avançado». A empresa não respondeu a solicitações anteriores pedindo maior detalhe na factura (Anexo 6).

Relativamente aos tempos de antena, a duração dos mesmos foi: para televisão, seis tempos de antena, dos quais três com três minutos e zero segundos, um com quarenta e cinco segundos, um com cinquenta e seis segundos e outro com dois minutos e oito segundos; os tempos de antena para rádio foram adaptados dos tempos de antena para televisão (com o objectivo de minimizar os custos), e foram quatro, dos quais um com dois minutos e trinta segundos, um com um minuto e quinze segundos, um com um minuto e cinquenta e dois segundos e outro com trinta e sete segundos.

Finalmente, a despesa relacionada com viagens de avião Basel-Porto-Lisboa-Zurique fora incluída anteriormente por lapso.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No que respeita à fatura nº 27 do fornecedor Ricardo Antunes Oliveira referente tempos de antena, a ECFP aceita os esclarecimentos prestados pelo Partido.

Relativamente à fatura nº 2014/228 do fornecedor Expocertame – Publicidade e Design, Lda. referente ao Aluguer de outdoor 8x3, produção de tela e avançado, o Partido, na sua resposta, não forneceu qualquer explicação. Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

No que se refere à despesa relacionada com a deslocação entre a Suíça e Portugal no montante de 283,24 Eur., o Partido refere que se tratou de um lapso, tendo retificado as contas nesse sentido, pelo que quanto a esta despesas, encontra-se sanada a irregularidade.



Contudo, e no que diz respeito às despesas com carregamentos de telemóveis no valor de 150,00 Eur., e outras despesas com combustíveis, alimentação, táxi e papelaria, no valor total de 170,88 Eur., o Partido nada respondeu, pelo que, quanto a este ponto conclui-se que não foi respeitado o disposto no art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, a pronúncia do Partido, o teor do Parecer e a sua análise supra [e não obstante se concluir pela inexistência de irregularidades, designadamente no que respeita aos pontos 2.1. (parte), 2.2. (parte), 2.4. (parte) e 2.5. (parte)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Impossibilidade de confirmar o registo de algumas despesas nas contas de campanha liquidadas através da conta bancária da campanha (ver supra, ponto 2.1.), em violação do artigo 15.º, n.º 3, da L 19/2003;
- b) O regime legal relativo aos donativos não foi cumprido (ver supra, ponto 2.2.), em violação do artigo 16.º, n.º 4 (anterior n.º 3), da L 19/2003;
- c) Despesa de campanha de valor superior a um SMN, paga em numerário (ver supra, ponto 2.3.), em violação do artigo 19.º, n.º 3, da L 19/2003;
- d) Despesas faturadas após a data do ato eleitoral – inelegibilidade das despesas (ver supra, ponto 2.4.), em violação do artigo 19.º, n.º 1, da L 19/2003;
- e) Impossibilidade de aferir sobre a razoabilidade de uma despesa de campanha, ausência e deficiências no suporte documental de despesas (ver supra, ponto 2.5.), em violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, e do art.º 19.º, n.º 2, todos da L 19/2003.



Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005, apenas quanto ao Livre/Tempo de Avançar – L/TDA, uma vez que o procedimento inerente à eventual responsabilidade contraordenacional da mandatária financeira, [REDACTED] se encontra prescrito nos termos das disposições conjugadas dos artigos 22.º, 41.º e 42.º da LO 2/2005; da LO 1/2018; do art.º 31.º, n.º 1, da L 19/2003; e dos artigos 27.º, 27.º-A e 28.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (Regime Geral das Contraordenações).

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 6 de maio de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)